COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 133

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/21

AUTORIA: Mesa da Câmara Municipal

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/21 – Autoriza a celebração de contrato com o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola) para realização de estágio e concessão de bolsa de estágio a estudantes e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 22/21, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que autoriza a celebração de contrato com o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola) para realização de estágio e concessão de bolsa de estágio a estudantes e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Resolução nº 22/21, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que autoriza a celebração de contrato com o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola) para realização de estágio e concessão de bolsa de estágio a estudantes e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2° da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

De mais a mais, de acordo com o que preconiza também o artigo 48 da LOM, o projeto de resolução se destina a regular matéria política e administrativa na Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto possui, há anos, convênio firmado com o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE), CNPJ n° 61.600.839/0001-55 que tem por objeto o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de programas de estágio de estudantes, conforme cópia anexa ao projeto de resolução proposto.

É pela necessidade e com a finalidade de desempenhar a eficiente gestão dos atos administrativos e adequar os procedimentos da parceria, é primordial que seja firmado um novo instrumento (contrato), com atualização dos termos e definição de vigência, devendo seguir os ditames da Lei n° 8.666/93, bem como da Lei n° 11.788/08.

O Regimento Interno é o documento legal que disciplina o funcionamento da Câmara Municipal, sendo a sua elaboração e aprovação competência do conjunto de Vereadores em exercício. Este documento deve ser compatível com a Lei Orgânica do Munícipio, que é a lei estruturante do poder público Municipal, a qual estabelece:

B

> *Art. 8º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*
> *b) competência privativa:*
> *IV – dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;*

Sendo assim, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores dispõe sobre a função de regulação de assuntos internos da Casa, englobando-se a proposição de Projeto de Resolução; em consonância com o disposto no art. 114 do mesmo Regimento:

> *Art. 114. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de (...)*

Portanto, pode-se observar que o Projeto de Resolução ora em análise contempla as normas previstas no Regimento Interno desta Câmara, visto que o mesmo foi proposto por um de seus membros.

Constata-se, assim, que no procedimento do Projeto de Resolução foram observadas as regras procedimentais e de iniciativa previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal. Verifica-se, outrossim, que o presente Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais ou legais, nem há afronta à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da Mesa da Câmara, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Assim, ressalta-se que há presente na propositura os documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de resolução.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Resolução de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de Junho de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci